



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara de Sucessões e Ausência da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Afonso Pena, 2300, 7º andar, Savassi, Belo Horizonte - MG - CEP: 30130-012

PROCESSO N°: 5164724-89.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: ----- e outros (2)

INVENTARIADO(A): -----

DECISÃO

Vistos.

Quanto à possibilidade de se declarar a união estável incidentalmente em ação de inventário, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto de Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, decidiu que "o reconhecimento de união estável em sede de inventário é possível quando esta puder ser comprovada por documentos incontestes juntados aos autos do processo". O acórdão foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. NÃO FIXAÇÃO DE TERMO INICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. O reconhecimento de união estável em sede de inventário é possível quando esta puder ser comprovada por documentos incontestes juntados aos autos do processo. Em sede de inventário, a falta de determinação do marco inicial da União Estável só importa na anulação de seu reconhecimento se houver demonstração concreta de que a partilha será prejudicada pela indefinição da duração do relacionamento marital. Na inexistência de demonstração de prejuízo, mantem-se o reconhecimento. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1685935/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 21/08/2017)



No mesmo sentido, seguem julgados do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - RECONHECIMENTO INCIDENTAL DA UNIÃO ESTÁVEL - COMPROVAÇÃO CABAL - POSSIBILIDADE DESNECESSIDADE DE REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS - RECURSO PROVIDO.

O colendo Superior Tribunal de Justiça entende que "o reconhecimento de união estável em sede de inventário é possível quando esta puder ser comprovada por documentos incontestes juntados aos autos do processo" (Rel. Min. Nancy Andrighi, REsp 1685935/AM, j. 17.8.2017, DJe 21.8.2017).

Considerando que o comprovou, por meio de provas idôneas, a existência de união estável com o de cuius, mostra-se possível o reconhecimento da união nos próprios autos do inventário.
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0313.07.236961-1/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 19ª C MARA CÍVEL, julgamento em 26/09/2019, publicação da súmula em 03/10/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO -COMPROVAÇÃO DO CASAMENTO CIVIL - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO INCIDENTAL DA UNIÃO ESTÁVEL - DESNECESSIDADE DE REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS - ART. 612, DO CPC - RECURSO PROVIDO.

1. Compete ao juízo sucessório decidir tão somente as questões de direito acerca das circunstâncias fáticas comprovadas nos autos, devendo, em caso de necessária dilação probatória acerca dos fatos informados, remeter a questão às vias ordinárias.
2. O colendo Superior Tribunal de Justiça entende pela viabilidade de reconhecimento de união estável em sede de inventário, desde que provada por documentos incontestes (REsp 1685935/AM).
3. Considerando que a requerente comprovou, por meio de provas idôneas, a existência de união estável com o falecido, mostra-se desnecessária a demonstração do vínculo matrimonial em ação própria.
4. Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0241.17.000922-9/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª C MARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2018, publicação da súmula em 14/11/2018)

No presente caso, verifica-se que o requerimento veio acompanhado de documentos que conduzem ao reconhecimento da união estável havida entre o requerente ----- e o falecido -----, tais como concessão do benefício de pensão por morte pelo órgão do INSS e fotografias.



Neste sentido, destaca-se, ainda, a inexistência de oposição dos demais herdeiros ao reconhecimento da união estável, herdeiros que, diga-se de passagem, são genitores do falecido, maiores, capazes e estão devidamente representados nos autos.

Diante de tais considerações, verificada, ainda que em cognição sumária, a conjunção dos elementos subjetivos - animus de constituir família e relacionamento afetivo recíproco - com os elementos objetivos - convivência contínua, pública e duradoura -, nos termos do art. 612 do CPC, **reconheço**, apenas **para os fins sucessórios**, a união estável havida entre o requerente ----- e o falecido -----.

Intime-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME SADI

Juiz(íza) de Direito

2^a Vara de Sucessões e Ausência da Comarca de Belo Horizonte RG

